

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - UDESC

PROCESSO: 26024/2015

INTERESSADO: ANDRÉ GUILHERME XAVIER E SILVA

ORIGEM: CCT/Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas

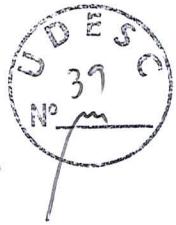
OBJETO: Solicitação de avaliação em segunda chamada.

HISTÓRICO: No dia 04/12/2015, o acadêmico ANDRÉ GUILHERME XAVIER E SILVA requereu junto ao Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas do CCT, prova de 2^a chamada na disciplina de Resistência dos Materiais, em 07/12/2015 seu pedido foi indeferido pelo Prof. Valdésio Benevenutti, chefe do departamento em questão. Neste mesmo dia o processo é autuado junto ao departamento, onde são juntados diferentes documentos. Em 18/12/2015 o acadêmico solicita recurso da decisão do chefe do departamento. Em 11/02/2016, o processo é encaminhado para o prof. José Oliveira da Silva, para análise e parecer na reunião do Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas. Em 11/02/2016 o pedido é indeferido pelo pleno do departamento. Em 22/02/2016 o acadêmico solicita ao Conselho de Centro do CCT recurso da decisão do Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas. Em 24/02/2016 após discussão sobre a matéria, o pedido do acadêmico foi indeferido. Em 11/03/2016, o acadêmico encaminha o processo a Proen, solicitando o direito de realizar a 2^a chamada da prova. Em 21/03/2016 a SUBPROJUR emite o parecer considerando o recurso tempestivo e endereçado corretamente. Em 08/04/2016 este processo é encaminhado a este relator para análise e parecer na reunião do CONSEPE de 19/04/2016.

ANÁLISE: Este processo foi analisado a partir da resolução 039/2015 – CONSEPE, que Regulamenta a avaliação em segunda chamada para os cursos de Graduação da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

O acadêmico ANDRÉ GUILHERME XAVIER E SILVA, solicita avaliação em 2^a chamada alegando sua impossibilidade de comparecer à referida prova por motivos de trabalho. Segundo documentos em anexo o acadêmico é estagiário da empresa Embraco, e segundo seu contrato de estágio anexado ao processo o mesmo estaria envolvido com as atividades do estagio não obrigatório das 7h30m as 14h:30m. O acadêmico alega que no dia da agendado para prova, a empresa onde estagia estava passando por uma auditoria motivo este que o fez permanecer na empresa por mais tempo.

Segundo parecer do Professor José Oliveira da Silva, os estágios acadêmicos são regidos pela Lei Federal 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estagio de estudantes, traz em seu Art. 10 a seguinte redação: “a jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar : (...) II – 6 horas diárias e 30 horas semanais, no caso de



estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante".

A resolução 039/2015 – CONSEPE, não traz nenhuma menção a respeito do acadêmico estagiário, devendo os casos omissos serem resolvidos pelo Chefe do Departamento.

Este relator entende não haver neste processo elementos suficientes para aprovação da solicitação do interessado.

VOTO: Diante do exposto, sou pelo indeferimento da solicitação do acadêmico ANDRÉ GUILHERME XAVIER E SILVA .


Maria Helena Kraeski

Relatora

Florianópolis, 19/04/2016.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
CONSEPE - UDESC
aprovou o presente parecer na
sessão de 08/04/2016

Presidente do CONSEPE

Parecer CONSEPE nº 020/2016
Registrado no sistema informatizado em
08 de junho de 2016

Secretaria dos Conselhos



Na reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE de 19 de abril de 2016, o conselheiro Jorge de Oliveira Musse solicitou vista do presente processo, sem, no entanto, obter a carga dos autos, por ter a relatora inicial permanecido com o processo.

Tendo esta Secretaria dos Conselhos recebido o presente processo na presente data, dê-se carga imediata do mesmo ao conselheiro Jorge de Oliveira Musse.

Florianópolis, 26 de abril de 2016.

MURILLO DE SOUZA CARGNIN
Secretário dos Conselhos Superiores

**1. PROCESSO:** 26024/2015**2. ORIGEM:** UDESC/CCT/EPS**3. INTERESSADO:** ANDRÉ GUILHERME XAVIER E SILVA**4. OBJETO:** Prova segunda-chamada**5. HISTÓRICO:**

07/12/2015: Este processo é autuado no SGP-e;

04/12/2015: Acadêmico André Guilherme Xavier e Silva requer prova de 2ª chamada da disciplina Resistência dos Materiais (fl. 01);

07/12/2015: Chefe do Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas - DEPS apresenta parecer indeferindo a solicitação de prova de 2ª chamada (fl. 01);

18/12/2015: Acadêmico apresenta, ao Colegiado do DEPS, recurso da decisão tomada pelo Chefe do DEPS de indeferimento de sua solicitação de prova de 2ª chamada, da 3ª prova semestral da disciplina Resistência dos Materiais (fls. 10 e 11);

04/02/2016: Professor José Oliveira da Silva é designado relator deste processo no Colegiado do DEPS (fl. 15);

11/02/2016: Parecer do relator, “contrário à realização da prova de 2ª chamada”, é aprovado por unanimidade no Colegiado do DEPS (fl. 16);

22/02/2016: Acadêmico apresenta, ao Conselho de Centro do CCT, recurso da decisão tomada pelo Colegiado do DEPS de indeferimento de sua solicitação de prova de 2ª chamada, da 3ª prova semestral da disciplina Resistência dos Materiais (fls. 20 e 21);

24/02/2016: Parecer da relatora no Conselho de Centro do CCT, Professora Cíntia Aguiar, “contrário à solicitação”, é aprovado por unanimidade naquele Colegiado (fls. 22 e 23);

11/03/2016: Acadêmico apresenta, ao Presidente do CONSEPE, Professor Luciano Emílio Hack, pedido de recurso da decisão tomada pelo Conselho de Centro do CCT de indeferimento de sua solicitação de prova de 2ª chamada, da 3ª prova semestral da disciplina Resistência dos Materiais (fl. 25);

14/03/2016: Professora Fabíola Corrêa Viel, Presidente do Conselho de Centro do CCT, envia Cl nº 010/16 – CONCECCT à Secretaria dos Conselhos da UDESC, encaminhando este processo para apreciação no CONSEPE (fl. 29);

16/03/2016: Secretário dos Conselhos da UDESC, Técnico Universitário Murilo de Souza Cargnin, encaminha este processo à PROJUR para análise de admissibilidade (fl. 29);

21/03/2016: Por meio do Parecer nº 017/2016, o Técnico Universitário da PROJUR, Anderson da Silva, opina pelo conhecimento do recurso (fls. 30 e 31);

08/04/2016: Secretaria dos Conselhos acusa recebimento do Parecer emitido pela PROJUR. (fl. 31);

08/04/2016: Conselheira Maria Helena Kraeski é designada relatora deste processo no CNSEPE



(fl. 31);

19/04/2016: Conselheira Maria Helena Kraeski apresenta análise e parecer na reunião do CONSEPE, cujo voto é “pelo indeferimento da solicitação do acadêmico André Guilherme Xavier e Silva” (fls. 38 e 39);

19/04/2016: Conselheiro Jorge de Oliveira Musse solicita vista do processo;

26/04/2016: Secretaria dos Conselhos recebe este processo em 26/04/2016 e, imediatamente o envia ao relator de vista (fl. 40).

6. ANÁLISE:

Este processo se refere ao pedido de recurso, impetrado pelo acadêmico André Guilherme Xavier e Silva ao CONSEPE, da decisão do Conselho de Centro do CCT pelo indeferimento da sua solicitação de realização de prova de 2^a chamada, da 3^a prova semestral da disciplina Resistência dos Materiais.

Esse pedido de recurso está de acordo com o inciso III, do Art. 100, do Regimento Geral da UDESC e, conforme parecer da PROJUR, tempestivo e endereçado corretamente.

Entendendo os fatos:

O acadêmico André Guilherme Xavier e Silva é aluno regularmente matriculado no curso de Engenharia de Produção e Sistemas da UDESC, conforme Histórico Escolar (fls. 33 a 37).

O requerente é estagiário na empresa Whirlpool S/A Unidade Embraco, em Joinville, pelo Plano de Estágio Curricular Não-Obrigatório (fl. 05), no período de 12/01/2015 a 13/01/2016 e no horário das 7h30min às 14h30min, cujo objetivo é se desenvolver participando de revisões dos padrões de documentação para a manufatura, na gestão corporativa do WCM. Seu professor orientador na UDESC é a Professora Danielle Bond.

Em novembro de 2015, o requerente não compareceu para realizar a 3^a prova semestral da disciplina Resistência dos Materiais, ministrada pela Professora Danielle Bond, agendada para o dia 27/11/2015, às 18h10min.

O motivo alegado pelo acadêmico, por não comparecer a citada prova, foi o seguinte: “estava em preparativos de auditoria no trabalho sendo indispensável minha presença na mesma” (fl. 01).

Com base nesse motivo, o requerente solicitou em 04/12/2015, prova de 2^a chamada (fl. 01) e anexou declaração, assinada pela Procuradora da Embraco, Sra. Solange Baade Bogo, informando que o requerente trabalha na empresa desde 12/01/2015, ocupando o cargo de Estagiário Universitário, no horário das 7h30min às 14h30min, sendo que no dia 27/11/2015 trabalhou até 18h28min (fl. 02).

No requerimento apresentado pelo acadêmico, no local de uso exclusivo da Secretaria, o Chefe do DEPS, no item PARECER, assinala um X no INDEFERIDO e, no local destinado ao MOTIVO, escreve: “Estagiário não pode trabalhar após o horário. Em dia de prova a empresa deve liberar o estudante (estágio) antes.”, fl. 01, datado em 07/12/2015.

Nessa mesma data, a Secretaria do DEPS, Técnica Universitária Rejane Hagemann, envia email



ao requerente, informando e solicitando o seguinte (fl. 03):

"Prezado Acadêmico,

De acordo com a nova Resolução nº 039/2015 – CONSEPE (anexa), na sua declaração precisa constar:

X – convocação pelo chefe imediato, no caso de acadêmico que trabalhe, em documento devidamente assinado e carimbado, contendo CNPJ da empresa ou equivalente, acompanhado de documento anexo que comprove o vínculo empregatício, como cópia da carteira de trabalho ou do contrato ou de documento equivalente.

Desta forma é preciso apresentar a sua carteira de trabalho e/ou contrato.

O prazo encerra hoje, 07/12/2015, às 18:30.

Também faltou informar na sua requisição a data em que ocorreu a prova.

Atte.,

Rejane Hagemann

Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas – DEPS
UDESC Joinville"

Ainda nessa mesma data, o Sr. Edson Pereira Ferreira, WCM Central Team, Supervisor de Estágio na Embraco do requerente, encaminha ao DEPS, por email, o seguinte texto (fl. 04):

"Olá Senhores,

Eu, Supervisor de Estágio do Sr. André Xavier, Gostaria de por meio desta informar que a pessoa supra referida esteve impossibilitada de participar normalmente das atividades nesta universidade na data de 27/11/2015, devido necessidades extras no trabalho na empresa Embraco, incorrentes de demandas urgentes relativas à Auditoria de WCM.

Grato e certo de vossa compreensão e aberto para quaisquer outros esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Sinceramente,

Edson Pereira Ferreira
WCM Central Team
PM/AM Pillar Leader"

Diante do indeferimento, pelo Chefe do DEPS, de seu pedido de prova de 2ª chamada, da 3ª prova semestral da disciplina Resistência dos Materiais, o requerente entrou com pedido de recurso dessa decisão ao Colegiado do DEPS, baseando-se no Art. 99 do Regimento Geral da UDESC (fl. 10).

Entende o requerente, que o seu pedido de prova de 2ª chamada se enquadra no inciso X, do Art. 1º da Resolução nº 039/2015 – CONSEPE (fl. 11).

Com base nesse recurso, o Chefe do DEPS designa o Professor José Oliveira da Silva como relator deste processo no Colegiado do DEPS (fl. 15).

Em sua análise, na reunião do Colegiado do DEPS, realizada em 11/02/2016, o relator se baseia no inciso II, do Art. 10 da Lei do Estágio, Lei nº 11.788/2008,

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante



legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Compara esse artigo da Lei com o termo de compromisso de estágio emitido pela empresa concedente, Cláusula 4^a, que estabelece o horário de atividade do estagiário na empresa.

Finalmente, apresenta o seu parecer, baseando-se nos documentos apresentados no processo e na Lei Federal, sendo contrário à realização da prova de 2^a chamada (fl. 16).

Esse parecer é aprovado por unanimidade no Colegiado do DEPS.

Em 12/02/2016, a Secretaria do DEPS encaminha email ao requerente informando-lhe a decisão do Colegiado do DEPS (fl. 17).

Não conformado com a decisão do Colegiado do DEPS, o requerente, com base no Regimento Geral da UDESC, entrou com pedido de recurso dessa decisão ao Conselho de Centro do CCT, alegando, mais uma vez, que seu pedido de prova de segunda-chamada se enquadra no inciso X, do Art. 1º da Resolução nº 039/2015 – CONSEPE (fl. 21).

Sem registro de indicação de relator, observamos na folha 22 deste processo a análise e o parecer da Professora Cíntia Aguiar no Conselho de Centro do CCT, em reunião ocorrida em 24/02/2016.

Sua análise segue praticamente o mesmo raciocínio utilizado pelo relator do Colegiado do DEPS, baseando-se principalmente na Lei do Estágio e no descumprimento do período de trabalho realizado pelo estagiário na empresa.

Finaliza com voto contrário à solicitação, cuja decisão é acompanhada por unanimidade pelos membros do Conselho de Centro do CCT (fls. 22 e 23).

Em 26/02/2016, o acadêmico assina Declaração de Ciência de Resultado (fl. 24).

Exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, o requerente encaminha ao Presidente do CONSEPE, Professor Luciano Emílio Hack, solicitação de recurso ao CONSEPE da decisão tomada pelo Conselho de Centro do CCT negando a sua petição inicial.

Esse documento é enviado pela Direção Geral do CCT à Secretaria dos Conselhos da UDESC que, em seguida, submete à PROJUR para análise de admissibilidade (fl. 29).

Por meio do Parecer nº 017/2016, o Técnico Universitário da PROJUR, Anderson da Silva, opina pelo conhecimento do recurso (fls. 30 e 31);

Após retorno do processo à Secretaria dos Conselhos, a Conselheira Maria Helena Kraeski é indicada relatora deste processo no CONSEPE (fl. 31) e, na reunião do dia 19/04/2016, apresenta a sua análise, também usando raciocínio semelhante aos demais relatores, diferenciando-se pelo fato de destacar que “A Resolução nº 039/2015 – CONSEPE não traz nenhuma menção a respeito do acadêmico estagiário, devendo os casos omissos serem resolvidos pelo Chefe do Departamento”.

Entende, também não haver neste processo elementos suficientes para aprovação da solicitação do interessado.



Finalmente, apresenta o seu voto pelo indeferimento da solicitação do acadêmico André Guilherme Xavier e Silva (fls. 38 e 39).

Após apresentação do parecer da relatora no CONSEPE, o Conselheiro Jorge de Oliveira Musse, solicita vista ao processo, alegando, por meio de justificativa verbal, ter necessidade de melhor entendimento e esclarecimento sobre o processo.

Considerações sobre as negativas ao pleito:

Negativa 1: Chefe do DEPS

“Estagiário não pode trabalhar após o horário. Em dia de prova a empresa deve liberar o estudante (estágio) antes.”

Depreende-se que o Chefe do DEPS decidiu pelo indeferimento do requerimento do acadêmico baseando-se na Declaração da Empresa, anexada ao requerimento, informando que o requerente trabalha na empresa desde 12/01/2015, ocupando o cargo de Estagiário Universitário, no horário das 7h30min às 14h30min, sendo que no dia 27/11/2015 trabalhou até 18h28min (fl. 02).

No entanto, as solicitações de prova de 2^a chamada, pelos acadêmicos da UDESC, seguem o que estabelece a Resolução nº 039/2015 – CONSEPE, que regulamenta a avaliação em segunda chamada para os cursos de Graduação.

Parece-nos, pela afirmação “Estagiário não pode trabalhar após o horário”, que o Chefe do DEPS não observou a Resolução nº 039/2015 – CONSEPE para tomar essa decisão.

Pela Declaração da Embraco constata-se que a empresa descumpriu uma obrigação contida no Termo de Compromisso de Estágio, firmado entre ela, a UDESC e o acadêmico, ficando, portanto, sujeita às sanções previstas em Lei.

Entendemos que caberia ao Chefe do DEPS e também ao orientador do estagiário, que por coincidência é o Professor da disciplina Resistência dos Materiais, após conhecimento dessa irregularidade, tomar as medidas cabíveis que o caso requer, mas nunca imputar ao acadêmico a responsabilidade pelo ato irregular da empresa.

Negativa 2: Relator no Colegiado do DEPS

“Com base na análise sou Contrário à realização da prova de 2^a chamada.”

Na análise, apresentada pelo Professor José Oliveira da Silva, relator deste processo no Colegiado do DEPS, em seu parágrafo primeiro, destaca o dia e a hora da prova não realizada pelo acadêmico – dia 27/11/2015 às 18h10min – e o motivo – devido a necessidade extra em decorrência de demandas urgentes da empresa.

No parágrafo segundo, faz menção à Lei do Estágio e destaca o artigo 10 – a jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar em 6 horas diárias e 30 horas semanais.

No terceiro parágrafo, apresenta o compromisso das atividades em estágio a serem cumpridas pelo estagiário – entrada às 7h30min, intervalo das 12h às 13h e saída às 14h30min – conforme Termo de Compromisso de Estágio.

No quarto e último parágrafo, conclui que com base nos documentos apresentados no



processo e pela lei federal não existem elementos suficientes para aprovação da solicitação. Observa também que a lei das atividades de estágio não permite o uso de horas além do exigido uma vez que o estágio não tem vínculo empregatício.

Observa-se que esse Relator também não observou a Resolução nº 039/2015 – CONSEPE para emitir o seu parecer. Apenas destacou o horário que o acadêmico deveria cumprir na empresa, não coincidente com o horário da prova e que a jornada de atividade não poderia ultrapassar 6 horas diárias.

Negativa 3: Relator no Conselho de Centro do CCT

“Contrário à solicitação”

Na análise, apresentada pela Professora Cíntia Aguiar, relatora deste processo no Conselho de Centro do CCT, destaca o dia e a hora da prova não realizada pelo acadêmico – dia 27/11/2015 às 18h10min – e o motivo – estar em preparativos de auditoria no trabalho sendo indispensável minha presença na mesma.

Destaca também o inciso X do Art. 1º da Resolução 039/2015 – CONSEPE que foi apresentado pelo requerente como justificativa para realizar a prova de segunda chamada.

Apresenta o compromisso das atividades em estágio a serem cumpridas pelo estagiário – entrada às 7h30min, intervalo das 12h às 13h e saída às 14h30min – e faz menção ao horário trabalhado pelo acadêmico no dia da prova – até as 18h27min.

Faz menção à Lei do Estágio e destaca o artigo 10 – a jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar em 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Por fim, destaca novamente a jornada de atividade definida no Termo de Compromisso e também o período de trabalho estabelecido pela Lei do Estágio.

Encerra seu relato sendo contrária ao recurso com base nos documentos apresentados, na lei de estágio e na Resolução 039/2015 – CONSEPE.

Observa-se que essa Relatora, apesar de citar a Resolução nº 039/2015 – CONSEPE, também não a utilizou para emitir o seu parecer. Apenas focou a sua análise no descumprimento da Lei do Estágio, com relação ao horário que o acadêmico deveria cumprir na empresa.

Negativa 4: Relator no CONSEPE

“Sou pelo indeferimento da solicitação do acadêmico André Guilherme Xavier e Silva ”

Na análise, apresentada pela Conselheira Maria Helena Kaeski, relatora deste processo no CONSEPE, destaca o dia e a hora da prova não realizada pelo acadêmico – dia 27/11/2015 às 18h10min – e o motivo – estar em preparativos de auditoria no trabalho sendo indispensável minha presença na mesma.

Destaca também o inciso X do Art. 1º da Resolução 039/2015 – CONSEPE que foi apresentado pelo requerente como justificativa para realizar a prova de segunda chamada.

Apresenta o compromisso das atividades em estágio a serem cumpridas pelo estagiário – entrada às 7h30min, intervalo das 12h às 13h e saída às 14h30min – e faz menção ao horário trabalhado pelo acadêmico no dia da prova – até as 18h27min.



Faz menção à Lei do Estágio e destaca o artigo 10 – a jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar em 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Por fim, destaca novamente a jornada de atividade definida no Termo de Compromisso e também o período de trabalho estabelecido pela Lei do Estágio.

Encerra seu relato sendo contrária ao recurso com base nos documentos apresentados, na lei de estágio e na Resolução 039/2015 – CONSEPE.

Observa-se que essa Relatora, apesar de citar a Resolução nº 039/2015 – CONSEPE, também não a utilizou para emitir o seu parecer. Apenas focou a sua análise no descumprimento da Lei do Estágio, com relação ao horário que o acadêmico deveria cumprir na empresa.

Análise do mérito à luz da Resolução nº 039/2015 – CONSEPE

O acadêmico André Guilherme Xavier e Silva, aluno regularmente matriculado no curso de Engenharia de Produção e Sistemas, estagiário na empresa Embraco, em 04/12/2015, requer prova de 2ª chamada da 3ª prova semestral da disciplina Resistência dos Materiais, realizada no dia 27/11/2015, às 18h10min, justificando a sua falta “por estar em preparativos de auditoria no trabalho sendo indispensável minha presença na mesma”.

A justificativa apresentada é comprovada por meio de 2 documentos advindos da empresa: uma Declaração e um email subscrito por seu Supervisor de estágio.

Nesses dois documentos fica claro que o acadêmico trabalhou fora de seu horário estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio e que sua presença na empresa, naquela data e horário, era indispensável.

Alega o requerente que sua solicitação se enquadra no inciso X do Art. 1º da Resolução nº 039/2015 – CONSEPE, que regulamenta a avaliação em segunda chamada na UDESC.

No entanto, o inciso X exige que o acadêmico comprove vínculo empregatício com a empresa, o que, a princípio, não se verifica, uma vez que estágio não cria vínculo empregatício, conforme Art. 3º da Lei do Estágio.

Supondo-se uma situação semelhante, que ocorresse com um acadêmico com vínculo empregatício em uma empresa, então a solicitação de avaliação de segunda chamada seria deferida.

Parece-nos, portanto, que na construção da citada Resolução não foi considerada essa possibilidade para aluno estagiário, ou por esquecimento ou por questão pedagógica.

Nessa análise não podemos deixar de levar em conta o fato de que a empresa, por meio do Supervisor de Estágio do acadêmico, apresenta documento justificando a impossibilidade do acadêmico participar normalmente da atividade na universidade, na data de 27/11/2015, “devido necessidades extras no trabalho na empresa Embraco, incorrentes de demandas urgentes relativas à Auditoria de WCM”.

É importante destacar que o objetivo do estágio do requerente, conforme consta em seu Plano de Estágio é “se desenvolver participando de revisões dos padrões de documentação para a manufatura, na gestão corporativa do WCM (World Class Manufacturing)”.

Com base nessa informação, a empresa comprova ter descumprido pelo menos uma obrigação



no Termo de Compromisso de Estágio, ficando sujeita à penalidade definida pela Lei do Estágio em seu Art. 3º, § 2º e Art. 15.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Diante dessa comprovação de descumprimento da empresa Embraco de obrigação contida no Termo de Compromisso de Estágio e considerando o que estabelece a Lei do Estágio, concluímos que o acadêmico passa, a partir dessa constatação, a ter vínculo empregatício com a empresa.

Assim, pode-se enquadrar a justificativa do requerente no inciso X, do Art. 1º da Resolução 039/2015 – CONSEPE.

Reforçamos essa hipótese, de enquadrar o pedido do requerente de avaliação de segunda chamada no inciso X, do Art. 1º da Resolução 039/2015 – CONSEPE, com base na similitude fática entre as atribuições do empregado com vínculo empregatício e as atribuições do estagiário numa determinada empresa, pelo fato dessa Resolução não contemplar o caso de estagiário.

Por outro lado, o inciso VII, do Art. 1º da Resolução 039/2015 – CONSEPE, “direitos outorgados por lei”, apresenta-nos uma alternativa segura para enquadrar a petição do requerente.

A Lei do Estágio, Lei Federal nº 11.788/2008, estabelece em seu Art. 1º os seus beneficiários:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Com base nesse artigo e considerando que o requerente está matriculado no curso de Engenharia e Sistemas da UDESC, conclui-se que ele pode usufruir dos benefícios dessa Lei.



Já, o Art. 2º, dessa mesma Lei, estabelece o tipo de estágio que se pode optar:

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Como o requerente firmou com a UDESC e com a Embraco Termo de Compromisso de Estágio, para atuar na condição de estágio não-obrigatório, agora se conclui que ele usufruiu dos benefícios dessa Lei.

Assim, esse Termo de Contrato de Estágio configura um direito outorgado por lei, portanto, sua solicitação de avaliação de segunda chamada está enquadrada no inciso VII, do Art. 1º da Resolução 039/2015 – CONSEPE.

Conclusão:

Diante dessa análise conclui-se que nesse caso não se pode imputar ao acadêmico a responsabilidade por não comparecer a avaliação na data agendada, uma vez que a empresa, à qual presta serviço como estagiário, invocou sua presença para atender demandas urgentes relativas à auditoria de WCM.

Em atenção à solicitação inicial do requerente, em realizar avaliação em segunda chamada da 3ª prova semestral de Resistência dos Materiais, verificou-se que a justificativa apresentada estava comprovada e que se enquadrava em, pelo menos, uma situação elencada no Art. 1º da Resolução 039/2015 – CONSEPE, que regulamenta a avaliação em segunda chamada para os cursos de Graduação da UDESC.

Finalizo essa análise propondo que seja dado acolhimento ao recurso impetrado pelo acadêmico André Guilherme Xavier e Silva.

7. VOTO DO RELATOR:

Favorável à solicitação do requerente.

8. DATA:

07/06/2016

9. ASSINATURA: